



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120159-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado ANDREA SOARES DA SILVA BERKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2120159-64.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravada: Andrea Soares da Silva Berka

Juíza de Direito: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

VOTO Nº 21872

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. COBERTURA. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora e fixou prazo de 48 horas para cumprimento pela ré, sob pena de multa diária, arbitrada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Inconformismo apenas em relação ao prazo para cumprimento da obrigação. Não acolhimento. Ausência de motivo capaz de demonstrar eventual impossibilidade de cumprimento da medida no prazo determinado. Questão meramente burocrática. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A contra a r. decisão copiada a fls. 25/27 que, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Andrea Soares da Silva Berka, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à parte Ré que garanta a cobertura dos procedimentos cirúrgicos descritos no laudo médico de fls. 32/38, com todos os materiais necessários, a serem realizados no hospital credenciado Villa Lobos, no prazo de 48 horas. Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, fixo a multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada ao total de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias”*.

Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que o

prazo fixado para cumprimento da liminar é manifestamente exíguo. Pondera que, embora deva ser suficiente para evitar maiores danos àquele que pleiteia a liminar, o prazo também deve ser adequado ao correto cumprimento da obrigação, ainda mais quando há previsão de multa por descumprimento, como é o caso. Aduz que a jurisprudência desta E. Corte tem concedido prazo para cumprimento de 10 dias, contados da intimação da decisão. Em vista disso e o mais que argumenta, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, a fim de ampliar o prazo de cumprimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E nesse passo, cumpre destacar que a agravante não ofereceu, ao que se depreende das razões do recurso, qualquer resistência ao cumprimento da ordem, tanto que não se insurgiu contra a decisão, mas tão somente contra o prazo fixado para o seu cumprimento.

Todavia, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos de origem que a autora-agravada sofre de dor cervical axial intensa e irradiação para membro superior direito, com alterações degenerativas discais e compressão medular, enfermidade caracterizada por mielopatia cervical espondilótica com compressão das estruturas neurais (CID10: M50.0), sendo prescrita a realização de procedimento cirúrgico, junto ao Hospital Villa Lobos, contudo,

a operadora negou parcialmente a cobertura.

Parece evidente que se trata de moléstia incapacitante, de forma que o prazo de 48 horas para o cumprimento da liminar não se mostra desarrazoado.

De se observar, ademais, que a agravante sequer esclareceu quais as dificuldades que a impedem de cumprir a liminar no prazo fixado, sendo certo que as providências meramente administrativas podem ser cumpridas mesmo com a equipe em eventual regime de trabalho “home office”.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Deferimento da tutela de urgência para compelir a operadora do plano de saúde a fornecer o tratamento à moléstia da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao décuplo dos custos do tratamento. Inconformismo da ré, tão somente, no tocante às astreintes e ao prazo estipulado para cumprimento da obrigação. Não acolhimento. Ausência de justificativa concreta para dilação do prazo. Não comprovação de qualquer entrave administrativo ou impossibilidade de cumprimento da tutela no prazo fixado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Valor arbitrado a título de multa diária que se revela condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face da urgência que o caso requer e da gravidade do quadro de saúde da agravada. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2117632-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento
Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos antineoplásicos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Inconformismo quanto ao prazo para cumprimento e quanto ao valor da multa por descumprimento. Descabimento. Prazo exíguo justificado pelo urgência do tratamento objeto da tutela. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desnecessidade de redução de antemão. Decisão mantida. Agravo improvido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2070088-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2025; Data de Registro: 17/04/2025)

Como se vê, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora